

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 3.853, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar a aquisição, por residente em área rural, de uma arma de fogo de uso permitido.

Autor: Senador WILDER MORAIS (PL/GO)

Relator: Deputado MARCOS POLLON

(PL/MS)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.853, de 2019, de autoria do Senador Wilder Morais, propõe a alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), com a finalidade de autorizar o residente em área rural a adquirir arma de fogo de uso permitido.

A proposição foi encaminhada à revisão da Câmara dos Deputados e distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última quanto ao mérito e ao disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na CAPADR, o projeto recebeu parecer favorável, com emenda, do relator Deputado Tião Medeiros (PP-PR), que propôs a supressão da palavra "uma" da ementa e do § 9º do art. 4º do Estatuto do Desarmamento, dispositivo acrescido pelo art. 1º do PL nº 3.853/2019.

A justificativa da proposição está assentada na proteção constitucional do direito







à legítima defesa, seja em benefício próprio ou de terceiros, sobretudo em razão da reconhecida limitação do Estado em assegurar segurança pública de forma permanente, especialmente em áreas afastadas dos centros urbanos e de difícil acesso às estruturas policiais. Nessas circunstâncias, a zona rural demanda tratamento normativo específico, de modo a assegurar ao cidadão meios de proteger sua vida, sua família e seu patrimônio.

O texto ainda ressalta que a medida proposta não se confunde com o disposto no § 5° do art. 6° do Estatuto do Desarmamento, que autoriza residentes da zona rural, maiores de 25 anos, a adquirirem arma de fogo de uso permitido para caça de subsistência. A diferença central é que o § 5° do art. 6° refere-se apenas a armas de menor letalidade, voltadas à caça, e exige requisitos menos rigorosos, enquanto o PL n° 3.853/2019 trata da aquisição de armas de uso permitido em geral, voltadas à defesa pessoal, condicionada ao cumprimento dos requisitos rigorosos previstos no art. 4° da Lei nº 10.826/2003.A matéria foi despachada, em regime de tramitação prioritária (Art. 151, II, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD).

Aberto o prazo regimental na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não foram apresentadas emendas e o projeto foi aprovado na forma do Substitutivo proposto pelo relator Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Recebido o projeto nesta Comissão na data de 23/06/2025, foi aberto o prazo para Emendas ao projeto em 08/09/2025, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, que se encerrou no dia 18/09/2025.

Compete à Comissão o exame constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

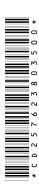
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer sobre matérias relacionadas assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e a legislação penal e processual penal, dentre outras atribuições correlatas.

Inicialmente, observa-se que a proposição legislativa harmoniza-se com os preceitos constitucionais que regulam a competência privativa da União para legislar







sobre matéria penal e processual, bem como com as atribuições do Congresso Nacional e a legitimidade da iniciativa parlamentar, nos termos do art. 22, inciso I, combinado com os arts. 48 e 61 da Constituição Federal.

Ressalte-se, ademais, que a matéria objeto da proposição reveste-se das características essenciais que qualificam o ato normativo, tais como a inovação na ordem jurídica, a abstratividade, a generalidade, a imperatividade e a coercibilidade, revelando-se compatível com os princípios jurídicos vigentes e com o arcabouço normativo pátrio.

A Constituição Federal, que em seu art. 144, estabelece que "a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos". Quando o Estado, por suas limitações estruturais, não consegue prover segurança em determinadas regiões, como ocorre em grande parte do meio rural brasileiro, deve-se reconhecer ao cidadão o direito à autodefesa, em especial da sua vida e patrimônio, conforme garantido nos incisos II e XXII do art. 5° da Carta Magna.

Em análise de mérito, observa-se que a proposta reveste-se de grande relevância jurídica, social e institucional, por atender a uma demanda concreta da população residente em áreas rurais, onde o acesso aos mecanismos estatais de segurança pública é extremamente limitado ou inexistente.

Adicionalmente, conforme oportunamente destacado no parecer aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, não se pode olvidar que a presente proposição reveste-se de inequívoco mérito, ao refletir um anseio social que remonta ao plebiscito realizado em 2005, ocasião em que 63% da população brasileira manifestou-se favoravelmente à manutenção do comércio legal de armas de fogo.

A Lei nº 10.826/2003 prevê, em seu §5º do art. 6º, a possibilidade de concessão de registro para arma de fogo de uso permitido, destinada à caça de subsistência, para residentes da zona rural com mais de 25 anos. A fixação da idade mínima para aquisição de arma de fogo é um critério legislativo baseado em parâmetros de capacidade civil, responsabilidade penal e maturidade social. A alteração, portanto, busca harmonizar o Estatuto do Desarmamento com a evolução normativa e com a maturidade jurídica reconhecida a partir dos 18 anos, sem eliminar os demais filtros já exigidos pela legislação.







Nesse mesmo sentido ao reconhecer a importância de tal alteração é necessário ajustar a redação do parágrafo 5º do art. 6º apenas adequar ao própósito firmado e aprovado pelo Substitutivo apresentado na CSPCCO. Portanto ao adequar a redação do dispositvo somente se ajusta a técnica legislativa, sem prejuízo para a segurança pública, ou afetar a intenção dos nobres legisladores integrantes das comissões meritórias em que essa matéria avançou.

A alteração proposta também se mostra relevante por padronizar, de forma clara e objetiva, os critérios para definição das armas de uso permitido, restrito e proibido, conforme os limites técnicos estabelecidos no § 10° do art. 4° da Lei nº 10.826/2003. Ao adotar parâmetros balísticos mensuráveis, como a energia cinética máxima das munições, a legislação promove segurança jurídica tanto para os cidadãos quanto para os órgãos de fiscalização, eliminando interpretações arbitrárias e reduzindo a margem de subjetividade na aplicação da norma.

Essa padronização não implica qualquer prejuízo à segurança pública, uma vez que preserva limites técnicos compatíveis com o controle estatal, mas assegura previsibilidade ao residente em área rural que busca exercer o direito de adquirir uma arma de fogo de uso permitido, garantindo equilíbrio entre a efetividade do direito e a responsabilidade regulatória. relevante alteração introduz critérios objetivos e técnicos para diferenciar armas de fogo de uso permitido, restrito e proibido, utilizando parâmetros balísticos verificáveis, como a energia cinética do projétil. Atualmente, essa classificação depende de regulamentação infralegal, em grande medida realizada pelo Comando Logístico do Exército (COLOG), o que abre espaço para mudanças constantes e até arbitrárias, sem passar pelo devido processo legislativo.

Sob o ponto de vista constitucional, tal situação fere o princípio da legalidade estrita (art. 5°, XXXIX, CF), pois transfere ao Executivo a definição de elementos essenciais de tipos penais. Essa delegação cria insegurança jurídica e torna o cidadão refém de interpretações administrativas variáveis. Ao positivarem-se parâmetros técnicos claros na lei, eliminam-se as ambiguidades e garante-se a necessária taxatividade penal, exigida pelo Estado Democrático de Direito. Assim, a alteração fortalece a constitucionalidade da norma, assegura previsibilidade e limita o poder discricionário do administrador, trazendo equilíbrio entre o controle estatal e a proteção dos direitos fundamentais.







emenda apresentada na CAPADR, e do Substitutivo aprovado na CSPCCO, na forma do SUBSTITUTIVO ora apresentado.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.

MARCOS POLLON DEPUTADO FEDERAL – PL/MS RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.853, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar a aquisição, por residente em área rural, de arma de fogo de uso permitido e restrito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 6º, 23, e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade para aquisição e manutenção da posse de armas de fogo, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

••

§ 9º Em área rural, é assegurada ao residente maior de 18 (dezoito) anos a aquisição de arma de fogo de uso permitido e restrito, desde que atendidos os requisitos constantes dos incisos I a III do § 5º do







art. 6° desta Lei.

§ 10° Para fins de cumprimento desta Lei considera-se:

I - armas de fogo de uso permitido:

- a) as armas de fogo de porte, de alma raiada, com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.100 (mil cem) joules;
- b) as armas de fogo portatéis de alma raiada com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, de alma raiada cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.620 (mil seiscentos e vinte) joules;
- c) as armas de fogo de alma lisa."

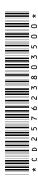
II – armas de fogo de uso restrito:

- a) as armas de fogo de porte, de alma raiada, com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.100 (mil cem) joules;
- b) as armas de fogo portatéis de alma raiada com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, de alma raiada cuja munição comum atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.620 (mil seiscentos e vinte) joules;
- c) as armas automáticas de porte ou portáteis de qualquer calibre.

III – armas de fogo de uso proibido:

a) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;







as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos

b)

inofensivos; (NR)"
Art. 6°
§ 50 Aos residentes em áreas rurais, maiores de 18 (dezoito) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, desde que o interessado apresente requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:(NR)"
"Art. 23. A classificação legal, técnica e geral dos demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Conselho Consultivo do COLOG (Comando Logístico do Exército Brasileiro).
(NR)"
(A + 20 Å 1 1 1 10 (1 1) 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1

"Art. 28. É vedado ao menor de 18 (dezoito) anos adquirir arma de fogo, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6°, todos desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.

MARCOS POLLON DEPUTADO FEDERAL – PL/MS









RELATOR

